



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 74-A:

“Art. 74-A. Majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§1º Para fins de definição de critério de majoração de preço, considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social.

§2º Entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a





seguinte redação, renumerando-se o então Parágrafo único, de modo que passe a vigorar como §1º, mantida sua redação:

“Art. 7º

X - majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Pena -

§1º (renumerado)

§2º Para fins de definição de critério de majoração de preço na hipótese do inciso X:

- a) considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social;
- b) entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços.” (NR)

Art. 4º O § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 36.

XX - majorar, excessivamente, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública, endemia, epidemia, pandemia ou outra reconhecida situação de emergência social.

Parágrafo único. Para fins de definição de critério de majoração de preço na hipótese do inciso XX:

- a) considerar-se-á a elevação de mais de 20% (vinte por cento) do preço praticado no primeiro dia útil do mês anterior à decretação do estado de calamidade pública, ou do reconhecimento da ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social;

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 7 6 4 4 9 3 0 0 *



b) Entende-se como justa causa a elevação excessiva dos custos e despesas operacionais eventualmente repassados ao fornecedor de produtos e serviços.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo coibir uma prática desrespeitosa ao consumidor a saber, o aumento abusivo de preços, sobretudo em época de situação de emergência social.

Nota-se, ao longo do estado de calamidade pública vigente desde 20 de março de 2020¹, que a prática em questão tornou-se muito corriqueira, de modo que itens que notadamente tiveram sua demanda influenciada pela pandemia de COVID-19 sofreram majoração que pode ser considerada excessiva, dificultando e até mesmo impossibilitando sua aquisição por considerável parcela da população.

Decorrente do pânico, da ansiedade e de vários outros fatores que são resultado da pandemia de COVID-19, bem como do longo período em que a população se vê confinada em suas casas, a demanda por itens de proteção, a exemplo de máscaras, luvas, álcool em gel, bem como a busca por alimentos e produtos de higiene diante de uma (suposta) iminente escassez, levou alguns revendedores a adotarem preços superiores aos usualmente praticados, sem justa causa, situação esta que restou identificada por inúmeros consumidores e veiculada em diversos meios de comunicação² e que alertou a população como um todo acerca de tal prática condenável, certamente agravada pelo período de forte comoção pelo qual o mundo está passando, o que nos leva a cogitar uma medida que possa coibir esse tipo de conduta em situações semelhantes.

1 Conforme Decreto nº 6, de 2020, o qual reconheceu, em âmbito nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Exmo. Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

2 <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/04/02/coronavirus-forca-tarefa-investiga-precos-abusivos-de-alcool-gel-mascaras-e-luvas-em-minas-gerais.ghtml> - acesso em 20/05/2020
<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/04/16/governo-investiga-aumento-abusivo-de-precos-de-alimentos-por-causa-do-coronavirus.ghtml> - acesso em 20/05/2020
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/policia-e-procon-rj-fazem-acao-contra-precos-abusivos-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml> - acesso em 20/05/2020
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/policia-e-procon-rj-fazem-acao-contra-precos-abusivos-durante-pandemia-da-covid-19.ghtml> - acesso em 20/05/2020
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/03/26/interna_gerais.1132728/coronavirus-consumidores-denunciam-abuso-de-precos-no-alcool-em-gel-d.shtml - acesso em 20/05/2020





A conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços já é prevista na Lei nº 8.078/1990³ (Código de Defesa do Consumidor) como uma das inúmeras práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, estando prevista também na Lei nº 1.521/1951⁴ como hipótese de crime contra a economia popular (usura pecuniária agravada), uma vez que causa prejuízo à parte sempre mais fraca da relação de consumo, que fica completamente desguarnecida e que acaba, a exemplo do que tem ocorrido em tempos de pandemia, por conta de premente necessidade e vulnerabilidade, realizando negócios manifestamente desvantajosos, a exemplo da situação identificada pelo Procon-RJ, indicando aumento de preço de álcool em gel em até 119% (cento e dezenove por cento) e de máscaras em 527% (quinhentos e vinte e sete por cento)⁵.

Ocorre que, a despeito da existência de normas que tratem dessa conduta, a redação atualmente contida no Código de Defesa do Consumidor não determina sanção para aquele que transgredir a correspondente regra, além de não definir o que vem a ser a justa causa nos casos de elevação de preço.

Partindo-se da premissa de que a legislação que versa sobre os crimes contra a economia popular, por ser deveras antiga, precisa ser aperfeiçoada e reforçada, há que se aproveitar a oportunidade para incluir determinações que vedem e punam o aumento abusivo de preços em situação de calamidade pública, ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia ou outra situação de emergência social às normas que também dispõem sobre assuntos análogos.

Ademais, justifica-se a apresentação da presente proposição também por conta de seu caráter preventivo, já que, com a instituição de reprimenda para as hipóteses em tela (caráter punitivo), estar-se-á *reafirmando à sociedade a existência e força do Direito Penal*, com base no que leciona o I. Professor Guilherme Nucci⁶.

3 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

4

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

.....
b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

.....
§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

5 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/26/procon-rj-identifica-aumento-de-preco-de-alcool-gel-em-ate-119percent-e-527percent-em-mascaras-em-lojas-do-rj.ghtml> - acesso em 21/05/2020

6 NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017





Não constitui objetivo do Projeto em tela, frise-se, adentrar na esfera privada e no poder de decisão e ingerência que cabe, exclusivamente, por meio de seus dirigentes, às entidades que atuam com o fornecimento de produtos e serviços, mas sim conferir segurança jurídica às relações de consumo, principalmente considerando-se o momento atual de pandemia – vislumbrando que eventos similares a esse possam acontecer novamente – e a notada ainda maior vulnerabilidade do consumidor diante de condições que estão longe de representar a normalidade, como bem se verifica na ocorrência do estado de calamidade pública.

Muito pelo contrário, tal ideia legislativa visa tão somente adequar as relações de consumo aos princípios gerais da atividade econômica estabelecidos em nossa Carta Maior⁷.

Além disso, não se visa punir o fornecedor de produtos ou serviços que, também por conta do cenário adverso e de quaisquer outros fatores externos, sofre com o aumento dos custos e despesas envolvidos em sua atividade, a exemplo de frete, cadeia produtiva, necessidade de contratações temporárias etc.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual exprime a essência de nosso ordenamento jurídico, que reprime o abuso de direito.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 7 6 4 4 9 3 0 0 *